



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.491 - RS (2011/0042761-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORTUME KRUMENAUER S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DO IRPJ E DA CSLL NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Em se tratando de pedido de restituição de créditos decorrentes da apuração de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, na sistemática de pagamento por estimativa (art. 6º, §1º, II, da Lei n. 9.430/96), a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, c/c art. 73, da Lei n. 9.532/97).
2. Confirmação do acórdão recorrido sob pena de *reformatio in pejus*.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.491 - RS (2011/0042761-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORTUME KRUMENAUER S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita, sublinhada na parte que interessa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. LEI 11.457/2007. TAXA SELIC.

O disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Transcorrido o prazo para o exame do pedido na via administrativa, reputa-se o Fisco em mora, sendo então cabível a aplicação da taxa SELIC. (grifou-se)

A Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contrariedade ao art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 1995.

Discorre sobre a distinção entre ressarcimento e restituição e, em seguida, alega que, no caso, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos oriundos da Lei n. 8.191, de 1991.

Sustenta que, em se tratando de pedido de ressarcimento de créditos, não se aplica o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, segundo o qual, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.491 - RS (2011/0042761-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DO IRPJ E DA CSLL NA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Em se tratando de pedido de restituição de créditos decorrentes da apuração de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, na sistemática de pagamento por estimativa (art. 6º, §1º, II, da Lei n. 9.430/96), a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, c/c art. 73, da Lei n. 9.532/97).
2. Confirmação do acórdão recorrido sob pena de *reformatio in pejus*.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A controvérsia consiste em saber se incidem os juros equivalentes à taxa Selic, em se tratando de pedido de restituição de créditos decorrentes da apuração de saldos negativos do IRPJ e da CSLL.

A Lei n. 9.250, de 1995, no § 4º de seu art. 39, dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Após 31 de dezembro de 1997, o termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.532, de 1997.

Por sua vez, a Lei n. 9.430, de 1996, em seu art. 1º, estabelece que, a partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu art. 2º, esta mesma lei prevê que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto por estimativa deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas seguintes hipóteses: a) nos casos de incorporação, fusão ou cisão, em que a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei n. 9.249, de 1995; b) na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, em que a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

A adoção da **forma de pagamento do imposto por estimativa** atrai a incidência do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.430, de 1996, segundo o qual **o saldo do imposto** apurado em 31 de dezembro **será**:

- I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;
- II - **compensado** com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, **se negativo, assegurada a alternativa de requerer**, após a entrega da declaração de rendimentos, **a restituição do montante pago a maior**.

A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, impõe-se a conclusão de que, em se tratando de pedido de restituição de créditos decorrentes da apuração de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

No caso concreto, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, não se trata de pedido de ressarcimento de créditos oriundos da Lei n. 8.191, de 1991.

Sob pena de esta Turma incorrer em *reformatio in pejus*, deve ser confirmado o acórdão recorrido, em que o Tribunal de origem determinou, como termo inicial para o cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, o dia seguinte ao término do prazo fixado para a decisão administrativa acerca do pedido de restituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042761-3

REsp 1.239.491 / RS

Números Origem: 00041091220094047108 200971080041093 41091220094047108

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CORTUME KRUMENAUER S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.